

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/07/2021 – ITEM 40

RECURSO ORDINÁRIO

TC-010961.989.21-7 (ref. TC-005207.989.19-5)

Recorrente(s): Mardqueu Sílvio França Filho – Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Eliel Prioli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 17-04-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Wilson Rodrigo Garcia (OAB/SP nº 276.158).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. GRATIFICAÇÕES E PROMOÇÕES. RESOLUÇÃO. CONCESSÃO DE FORMA GENÉRICA. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mardqueu Sílvio França Filho, Presidente, contra a r. Decisão proferida no TC-005207.989.19-5, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2019, em função das impropriedades na concessão de gratificações e promoções.

Constou da Decisão que as gratificações foram estabelecidas de forma genérica, sem o devido detalhamento das atividades a serem desenvolvidas, bem como que os processos de promoção não foram formalizados, impossibilitando suas análises.



Além disso, tanto as gratificações como as promoções foram concedidas por meio de Resolução, em desatendimento aos artigos. 37, X, 51, IV e 169, II, todos da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente reiterou que o art. 26, § 2º, da Resolução nº 07/14 é expresso ao mencionar quais prestações de serviços e atividades de maiores complexidade e responsabilidade que o servidor deve desempenhar para que seja concedida a gratificação, bem como que o art. 27 define o percentual máximo de 60%, a ser decidido pelo Presidente.

Contestou que tenha havido desvio de função, haja vista que os servidores receberam gratificação justamente por assumirem serviços atípicos e diversos das atribuições dos cargos de origem, destacando a vantajosidade econômica em relação à contratação de novos servidores.

O d. Ministério Público de Contas ponderou que a documentação apresentada somente repisa argumentos ofertados anteriormente, no sentido de que todas as gratificações seriam acompanhadas de embasamento técnico e critério objetivo, sem a demonstração de quais seriam tais critérios, prevalecendo o quanto constatado pela Fiscalização.

Manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, no que foi acompanhado pela i. SDG.

É o relatório.

GRM

VOTO PRELIMINAR

A r. Decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de abril de 2021 e o Recurso Ordinário interposto no dia 7 de maio do mesmo ano, por parte legítima.

Tempestivo e preenchidas as demais condições de admissibilidade processual, estabelecidas nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 709/93, **dele conheço, em preliminar.**

VOTO DE MÉRITO

As contas da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista relativas ao exercício de 2019 foram julgadas irregulares, tendo em conta o pagamento de gratificações diversas a vários servidores e a concessão de promoção, por meio de Resolução.

Com efeito, a concessão dos referidos benefícios com fulcro na Resolução nº 07/14 contraria o disposto nos artigos 37, X, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, que exige a elaboração de lei específica, necessitando, portanto, da sanção do Executivo.

Foram constatados os pagamentos no montante de R\$ 1.024,19¹ a título de promoção por qualificação profissional e R\$ 50.487,81² por gratificações diversas, a saber: Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Arquivo Público da Câmara (Portaria nº 03/16); Responsável Pelo Almoxarifado e Cotações de Preço (Portaria nº 02/17); Comissão de Licitação (Portaria nº 06/17); Agente de Serviços Gerais (Portaria nº 01/19); Ouvidoria (Portaria nº 02/19); e Diretor Administrativo (Portaria nº 05/19).

Não obstante, com a devida vênia das manifestações do d. MPC e i. SDG, considerando que os pagamentos totalizaram custo mensal de R\$ 4.292,67, valor que não se revela de grande monta, bem como que tal questão está sendo avaliada pela primeira vez neste exercício, entendo de extremo rigor a condenação das presentes contas exclusivamente sob tal fundamento.

Assim, tenho que as falhas possam ser excepcionalmente relevadas, sem embargo de severa advertência para que a Edilidade reveja cada uma das gratificações, cessando o pagamento daquelas prescindíveis, bem como promova as alterações necessárias na legislação municipal, observando aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade da Administração Pública.

¹ José Angelo Fiorot Junior.

² Camila Sant'ana Donadon, José Angelo Fiorot Junior, Wilson Rodrigo Garcia, Nádja Jane Silva, Silvia de Assis, Marlene Aparecida Mantelli e Maria Rita Ferreira Ferro.



Nessa conformidade, **VOTO pelo provimento do Recurso Ordinário interposto**, para o fim julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, mantendo, porém, as recomendações e determinações consignadas no r. Voto exarado pelo Eminentíssimo Relator originário.

Dê-se quitação ao responsável, Eliel Prioli, em conformidade com o art. 35 do mesmo diploma legal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro